



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tendo em vista a informação prestada pelo autor do Projeto de Lei nº 29/2017, de que a doação é sem encargo, que há apenas projeto de calçamento, a outorga legislativa é desnecessária.

Senão vejamos. O Art. 97, da Lei Orgânica do Município diz que: *“A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.” G.N.*

A Lei Orgânica é silente com relação à doação sem encargo e cremos não ser por acaso, posto que, como esta não trás ônus à municipalidade é desnecessária tanto a outorga legislativa, quanto a prévia avaliação.

Ademais, se fosse exigida a outorga legislativa estaríamos ferindo o princípio da separação de poderes,



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br


visto que, o ato de receber uma doação sem encargo nada mais é que o exercício do poder de administrar do Chefe do Poder Executivo.

Aliás, não é por outra razão que o respeitável magistério de Hely Lopes Meirelles pontua que, de modo geral, apenas a aquisição onerosa de imóvel depende de autorização legislativa e de avaliação prévia (*Direito Administrativo Brasileiro*, 34ªed., São Paulo, Malheiros, 2008, p.553), no que é secundado por outros respeitáveis doutrinadores. Confira-se: Edmir Netto de Araújo, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Saraiva, 2005, p.1109/1110; Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 19ªed., São Paulo, Atlas, 2006, p.673.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica, *OPINA*, s.m.j., pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 29/2017, posto ser desnecessária a outorga legislativa para tal.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 10 de novembro de 2017.


Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica